

DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Novembro de 1997

relativa à conclusão da Convenção sobre a Cooperação para a Protecção e Utilização Sustentável do Danúbio

(97/825/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 130ºS, conjugado com o n.º 2, primeira frase, e o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que a Comissão participou, em nome da Comunidade, nas negociações realizadas no âmbito de um grupo de trabalho *ad hoc* com vista a preparar uma convenção sobre a cooperação para a protecção e utilização sustentável do Danúbio;

Considerando que esta convenção foi assinada, em nome da Comunidade, em Sófia (Bulgária) a 29 de Junho de 1994;

Considerando que esta convenção se destina a fixar um quadro para as cooperações, bilaterais ou multilaterais, empreendidas com vista a proteger o ambiente aquático, prevenir e controlar a poluição do Danúbio e garantir uma utilização sustentável dos recursos hídricos dos países ribeirinhos;

Considerando que a Comunidade adoptou medidas no domínio abrangido pela convenção e que lhe incumbe assumir compromissos no plano internacional no que diz respeito a essas matérias;

Considerando que, por força do artigo 130ºR, a política da Comunidade no domínio do ambiente contribui para a prossecução dos objectivos de preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente, de protecção da saúde das pessoas, de utilização prudente e racional dos recursos naturais na perspectiva de um desenvolvimento sustentável e de promoção, no plano internacional, das medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente;

Considerando que a política global da Comunidade no domínio do ambiente tem por objectivo atingir um nível elevado de protecção; que se baseia nos princípios da precaução e da acção preventiva, no princípio da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e no princípio do poluidor-pagador;

Considerando que, no âmbito das suas competências respectivas, a Comunidade e os Estados-membros cooperam com os respectivos países terceiros e com as organizações internacionais;

Considerando que a conclusão da convenção pela Comunidade contribuirá para a realização dos objectivos estabelecidos no artigo 130ºR do Tratado; que a convenção deve ser aprovada,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovada, em nome da Comunidade, a Convenção sobre a Cooperação para a Protecção e Utilização Sustentável do Danúbio.

O texto da convenção acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa ou pessoas habilitadas a depositar o instrumento de aprovação junto do Governo da Roménia, em conformidade com o artigo 26º da Convenção.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

E. HENNICOT-SCHOEPGES

⁽¹⁾ JO C 288 de 1. 10. 1996, p. 19.

⁽²⁾ Parecer emitido em 25 de Outubro de 1996 (JO C 347 de 18. 11. 1996).

⁽³⁾ JO C 66 de 3. 3. 1997, p. 1.